

A. I. N° - 902997-4/01
AUTUADO - ALFAM SERV. MECÂNICOS E COM. VAREJISTA DE PEÇAS NÁUTICAS LTDA.
(ALFAN SERVIÇOS MEC. COM VAREJO LTDA.)
AUTUANTE - WALTE3R LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 21.05.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0166-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARTES E PEÇAS DE VEÍCULOS NÁUTICOS. FALTA DE PAGAMENTO NO PRIMEIRO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. Imputação não elidida pelo sujeito passivo. Estão enquadrados no regime de substituição tributária as peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores. A legislação determina que nas aquisições interestaduais dessas mercadorias o imposto sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira. Isso não foi feito. Sendo assim, está caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/12/2001, acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93 [partes e peças de veículos]. Imposto exigido: R\$ 253,87. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa pedindo a reconsideração da antecipação do imposto, alegando que a sua empresa é voltada para atividades náuticas. Explica que as mercadorias objeto do presente Auto de Infração serão aplicadas em equipamentos náuticos.

O autuante prestou informação observando que as mercadorias estão classificadas nos códigos 84836090 e 40169300 da NCM, enquadrando-se, assim, nos itens 30.10 e 30.72 do inciso II do art. 353 do RICMS/97, e integram o inciso XII da Portaria nº 270/93, sendo prevista a antecipação do imposto na primeira repartição fiscal do percurso, ao entrar neste Estado. Frisa que a única exceção à antecipação do tributo, no tocante a essas mercadorias, é para o caso de peças destinadas exclusivamente a tratores.

VOTO

A legislação estadual prevê que, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser efetuado o pagamento do ICMS por antecipação. É preciso, porém, identificar quem é o responsável por essa providência. Isso implica verificar, inclusive, se existem acordos firmados entre a Bahia e os outros Estados para fins de substituição tributária.

O RICMS/97, no art. 125 – dentre outras situações – prevê o seguinte, para as aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária:

1. O imposto deve ser antecipado até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente, se não houver convênio entre a Bahia e o Estado de origem das mercadorias (art. 125, I, “a”).
2. O pagamento deve ser feito na fronteira:
 - 2.1. Espontaneamente, se as mercadorias são destinadas a pessoa não inscrita ou se não têm destinatário certo, não havendo convênio (art. 125, II, “a”).
 - 2.2. Com Auto de Infração, em nome do remetente (substituto tributário), havendo convênio entre a Bahia e o Estado de origem, se o imposto não tiver sido retido pelo responsável tributário, o remetente (art. 125, II, “b”).
 - 2.3. Continua a ser dado respaldo à cobrança do imposto nos termos da Portaria nº 270/93 (art. 125, II, “c”).
3. Nas aquisições interestaduais, havendo convênio para substituição tributária e não sendo feita a retenção do imposto, se for comprovada a impossibilidade de cobrança do débito do sujeito passivo por substituição (o remetente), a exigência do tributo deve recair sobre o destinatário, permitindo-se, porém, que este efetue o pagamento do imposto espontaneamente, atribuindo-lhe a chamada responsabilidade supletiva.

Observe-se que, quando há convênio, a autuação deve ser feita em nome do remetente (substituto tributário), nos termos do art. 125, II, “b”, do RICMS/97.

A Portaria nº 270/93 determina que nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos o ICMS sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado. Mas isso não significa que o pagamento seja mediante autuação. Somente se aplica Auto de Infração caso haja previsão de retenção do imposto pelo remetente e este não retenha o tributo. No caso presente, o posto de fronteira deveria exigir a antecipação do tributo, dando-se o tratamento de pagamento espontâneo.

A defesa alega que as peças em questão seriam destinadas a equipamentos náuticos. Não explica, porém, a que tipo de “equipamentos náuticos” se refere. Se esses equipamentos são veículos, é devida a antecipação do tributo. Se as peças ou partes objeto da autuação não se destinam a conserto ou manutenção de veículos (embarcações), a defesa deveria ter provado isso.

No Auto de Infração, o autuante deixou de observar o preceito do art. 175, III, do regulamento, que manda que após os algarismos da inscrição estadual sejam consignadas as letras indicadas da condição do enquadramento do contribuinte no cadastro. Mas pelo extrato do Sidat percebe-se que o autuado é inscrito no cadastro estadual como microempresa (SimBahia), tendo como atividade o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores. Sendo assim, está patente que as mercadorias em questão se destinam a atos de comércio.

As partes e peças de veículos procedentes de outros Estados devem ter o imposto antecipado no primeiro posto fiscal neste Estado, ou seja, no posto fiscal de fronteira. A legislação apenas excepciona desse tratamento as partes e peças de uso exclusivo em tratores. Caso o tributo incidente sobre o valor acrescido tivesse sido pago no posto de fronteira, o pagamento seria espontâneo, sem Auto de Infração. Porém o imposto não foi pago na fronteira. Embora o Termo de Apreensão não seja preciso quanto ao local onde se deu a ação fiscal, consta que esta ocorreu no âmbito da IFMT/Metro. Se o transporte fosse por via aérea, a primeira repartição seria a do

Aeroporto. Mas a transportadora é a Rodoviário Ramos. Por conseguinte, o imposto não foi antecipado na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado.

Nos termos do art. 353, inciso II, item 30, do RICMS/97, estão enquadradas no regime de substituição tributária as peças e acessórios, novos, incluídos nas posições da NCM ali especificadas, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 902997-4/01, lavrado contra **ALFAM SERV. MECÂNICOS E COM. VAREJISTA DE PEÇAS NÁUTICAS LTDA. (ALFAN SERVIÇOS MEC. COM VAREJO LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 253,87**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA